MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13135.000102/95-02
SESSÃO DE	:	13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.315
RECURSO Nº	:	121.246
RECORRENTE	:	RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – VALOR DA TERRA NUA. DITR. ERRO NO PREENCHIMENTO.
Constatado erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Havendo erro no Valor da Terra Nua declarado e inexistindo nos autos elementos consistentes que permitam a fixação da base de cálculo do tributo em valor superior ao mínimo fixado na respectiva IN, adota-se esse valor mínimo.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

23 MAR 2001

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

tmc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº	:	121.246
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.315
RECORRENTE	:	RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A)	:	LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Insurge-se o recorrente contra lançamento do Imposto Territorial Rural referente a 1994, alegando que errou ao preencher a respectiva declaração, explicando que o VTN constante da declaração foi de 144.527,35 UFIR, sendo que o valor correto é de 38.217,84 UFIR, resultante da multiplicação dos 283,2 ha. de área do imóvel por 134,95 UFIR/ha., confome IN SRF 016, de 27/03/95, anexando "laudo" da Prefeitura e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município.

Pleiteou, ainda, a correção do valor da CNA, informando que possui somente este imóvel e nele trabalha com sua família.

A DRJ manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que só é admissível a retificação de declaração, por iniciativa do contribuinte, até a notificação do lançamento. Quanto à CNA, afirmou haver sido observada a legislação que disciplina seu lançamento.

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos de sua impugnação e alegou, ainda, que o valor da terra nua, no Município, não chega nem mesmo ao valor constante da IN SRF 16/95 e que, mesmo considerado esse valor, haveria enorme diferença.

Anexou, laudo de engenheiro agrônomo segundo o qual o VTN é de 60 UFIR/ha., do que resulta um valor de 16.992,00 UFIR, acrescentando que nunca se encontrou valores tão elevados no Município como os constantes do lançamento e que a autoridade recorrida não considerou o grau de utilização da propriedade.

Quanto à contribuição para a CNA alegou não existir atuação da CNA no Município, anexando declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais local, nem do SENAR, do que resulta pagamento sem o correspondente benefício.

Afirma, finalmente, que só poderia ter tomado conhecimento do erro a ser retificado após receber a notificação de lançamento.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida fundamentou-se unicamente na impossibilidade de retificação da declaração prestada pelo contribuinte após lançamento. Não se trata, porém, nesta fase processual, de simples retificação da declaração, mas de impugnação ao lançamento efetuado, cuja argumentação não foi apreciada.

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

O documento apresentado (fls. 23) não atende aos requisitos legais, especificados nas normas mencionadas no parágrafo anterior, mas, da análise da notificação de lançamento de fls. e de sua comparação com a de 1.992, constata-se que a base de cálculo por hectare na tributação atacada, 510,33 UFIR/ha, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF 16/95, para os imóveis situados no município de Minaçu/GO, 134.95 UFIR/hectare, que coincide com o valor sustentado na impugnação e recurso.

O Conselho de Contribuintes tem anulado as decisões singulares que não apreciam as razões de impugnação, com base no § 1º, do art. 147, do CTN. Mas, pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, do art. 59, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, e pelas razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

Não há, no processo, elementos que justifiquem a valoração do imóvel em quantidade tão superior ao valor fixado na norma legal, sendo essa discrepância exagerada, por si só, prova de que o valor declarado, que serviu de base para o lançamento, estava errado.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Quanto à contribuição para a CNA, cujo valor será automaticamente revisto em decorrência da modificação da exigência impugnada, seu lançamento foi efetuado de acordo com as normas legais, estando o enquadramento do recorrente como empregador rural correto, mesmo que a exploração do imóvel se faça em regime familiar e sem trabalhador assalariado. De fato, dispõe o DL 1.166/71:

"Art. 1º - Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

...

II – empresário ou empregador rural:

...

b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural...". (grifei).

O pagamento da contribuição para a CNA deve ser feita independentemente de atuação desta Confederação diretamente no município de localização do imóvel rural ou da existência do SENAR no município, eis que se trata de contribuição, cujo produto fica vinculado apenas às finalidades estabelecidas em lei, e não de taxa, hipótese em que o pagamento só seria devido em decorrência de contraprestação individualizada.

Pelo exposto, face ao erro quanto ao VTN declarado e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, para que seja adotado no lançamento em questão, o VTNm fixado na IN SRF 16/95, para o município do imóvel em questão

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

LSSoares

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº:13135.000102/95
Recurso nº :121.246

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.315.

Brasília-DF, 27.10.00

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001

LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional